0	1
Ø)

Registre-se. Autue-se.	
Sala das Sessões	
	·
(Rubrica do Pre	esidente)



Data:	Número:

EXERCÍCIO	DE 2019
PERÍODO: JO19 PRESIDENTE: Allxon Societa Cipican 1º SECRETÁBIO: Elio Carlos de Minam	
ASSUNTO: Proj. De Lei Nº 104/2013 INICIATIVA: Veriador: Alexon S. Cigniamo	LEITURA: 13 / 08 / 2019 1ª DISCUSSÃO:// 2ª DISCUSSÃO://
HISTÓRICO: Dispoe Sobre o ajas tamento remunerado dos	APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:
servidoras públicas da Administração Direta,	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:
sutarquias, tindaçols	PEDIDO DE VISTA:/
Publico re das servidoras da Camara municipol de Participol de Stapemum, 24in Jumas de Sublibaia domes-	/Ver:
parecer da comissão de:	/Ver:
Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento	PRESIDENTE:
Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos	APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente Direitos Humanos e Assist. Social	PRESIDENTE:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



câmara municipal de cachoeiro de Itapemirim ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE

ITAPEMIRIM - ES

DOCUMENTO:

PROTOCOLO GERAL: 90074

NÚMERO PRÓPRIO:

DATA PROTOCOLO: 12

PROJETO DE LEI Nº. 104 /2019

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º - Fica assegurado o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, pelo prazo de, até, 06 (seis) meses, mediante concessão judicial, que forem vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas Lei nº11.340/2006. na

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se servidora pública toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, investida de cargo ou função pública na Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itabemirim.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhór'

Rua Barão de Itapemirim, 05 — Centro — CEP: 29300-110 — Cachoeiro de Itapemirim — Espírito Santo PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br





§ 2º.A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§3º. São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude do disposto no caput, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 2º - O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido sta lei será efetuado por até seis meses, conforme previsto no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Fará jus ao benefício instituído por esta lei a servidora a quem seja concedida medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19 da Lei 11.340/2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO



90

JUSTIFICATIVA

Conforme determinado na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe no artigo 3º que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres. Entre os direitos destacados na lei, estão o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à rdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A presente lei visa garantir a efetividade na segurança da mulher, pois mesmo que o agressor tenha sido afastado do lar, conhece a rotina de trabalho da vítima, horários endereços, fazendo com que a mulher se torne alvo fácil para novas agressões, o que infelizmente é bastante comum.

A Lei Maria da Penha não protege trabalhadoras da iniciativa privada. Não protege servidoras. ELA PROTEJE MULHERES.

Veja-se que a presente lei não modifica qualquer regra contratual ou estatutária. Não trata do regime jurídico dos servidores, ou de regras para contratação ou demissão. Não atribui ao Poder Executivo qualquer ônus ou obrigação. Não invade competência legislativa de qualquer :e. Não pretende modificar redação de Lei hierarquicamente superior.

O que esta Lei pretende é a inclusão de uma medida protetiva igualitária à MULHER que, por

acaso, também é servidora pública.



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE

ITAPEMIRIM - ES

PROJETO DE LEI №. 104/2019

DO	CUMENTO:	D	7 ^	
	OTOCOLO G	!	<u>~0</u>	
	MERO PRÓI		<u> 300</u>	74
			104	
1217	A PROTOC	OLO:13	08	119

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º - Fica assegurado o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, pelo prazo de, até, 06 (seis) meses, mediante concessão judicial, que forem vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº11.340/2006.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se servidora pública toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, investida de cargo ou função pública na Administração Direta, Autarquias, Fundações, Municipais de Direito Público e na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapendorn.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br





§ 2º.A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§3º. São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude do disposto no caput , sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 2º - O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido sta lei será efetuado por até seis meses, conforme previsto no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Fará jus ao benefício instituído por esta lei a servidora a quem seja concedida medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19 da Lei 11.340/2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO





JUSTIFICATIVA

Conforme determinado na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe no artigo 3º que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres. Entre os direitos destacados na lei, estão o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à imendade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A presente lei visa garantir a efetividade na segurança da mulher, pois mesmo que o agressor tenha sido afastado do lar, conhece a rotina de trabalho da vítima, horários endereços, fazendo com que a mulher se torne alvo fácil para novas agressões, o que infelizmente é bastante comum.

A Lei Maria da Penha não protege trabalhadoras da iniciativa privada. Não protege servidoras. ELA PROTEJE MULHERES.

Veja-se que a presente lei não modifica qualquer regra contratual ou estatutária. Não trata do regime jurídico dos servidores, ou de regras para contratação ou demissão. Não atribui ao Poder Executivo qualquer ônus ou obrigação. Não invade competência legislativa de qualquer te. Não pretende modificar redação de Lei hierarquicamente superior.

O que esta Lei pretende é a inclusão de uma medida protetiva igualitária à MULHER que, por

acaso, também é servidora pública.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI № 104/2019

INICIATIVA: Vereador Alexon Soares Cipriano

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Vereador Alexon Soares Cipriano: "Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher".

Inicialmente, destaca-se que o Legislativo, em especial, é competente para editar normas acerca de seu funcionamento interno, respeitados os princípios constitucionais que regem os diferentes poderes e as normas constitucionais que regem os servidores públicos de todas as entidades federativas.

Tal Projeto visa garantir a efetividade na segurança da mulher, pois mesmo que o agressor tenha sido afastado do lar, conhece a rotina de trabalho da vítima, horários e endereços, fazendo com que a mulher se torne alvo fácil para novas agressões.

Entretanto, deveriam ser suprimidas do art. 1º as expressões Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, por tratar-se de afronta aos princípios da reserva da administração e o da independência e harmonia entre os Poderes, insculpidos no art. 2º da CF.

Assim, o afastamento remunerado das servidoras Públicas do Poder Executivo e suas autarquias e fundações, sujeita-se à análise da conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo e não pode ser objeto de lei de iniciativa do legislativo.





Desta forma, é constitucionalmente vedado ao legislador municipal a iniciativa de leis que versem sobre o Poder Executivo (art. 84, II e art. 61, §1º, II, "e" ambos da Constituição da República).

Diante de todo exposto, considerando a relevância da matéria, lembramos que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a indicação, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício sanável de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de Setembro de 2019.

Procurationa Legislativa Geral

OAB/ES 13.273

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

2



			1010010010
OF/PLG Nº.	112/10	•	DATA: 12/09/2019
OF/PLG Nº. /	1 1 1 1 1 1 1 1		

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** VEREADOR: **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

terno, encontra-se na Procuradoria Legislativa de Santa			P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.	
P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº. P. DEC. LEG. Nº.	P. DEC. ZEC		
0-1					
9+					
304 _					

		PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC
RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. INISTEE	
			

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
 - ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREN PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERI "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAI PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

"Feliz a l	nação cujo	Deus é c	Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírit Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 104/2019.

INICIATIVA: Vereador Alexon Soares Cipriano.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alexon Soares Cipriano que "Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, autarquias, Fundações Municipais de Direito Público e das servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, vítimas de violência domestica e familiar contra mulher."

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei não atende os requisitos formal e material de constitucionalidade, por possuir vícios de constitucionalidade. Segundo o parecer da procuradoría, por se tratar de projeto que versa sobre o Poder Executivo a competência é do Poder Executivo.

Portanto, este relator vota pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Alexandre Bastos Rodrigues- Presidente

Ely Escarpini – Relator

Allan Albert Lourence Ferreira – Membro

....



OF/CM/GP Nº. 188 / 2019

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de outubro de 2019.

Exmº. Sr. Alexon Soares Cipriano Vereador do PROS

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 104 /2019, conforme cópia em

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO Presidente

sali sm. 14/10/19
Fatima

JUNTADAS:

1	- 13	1.08	2019	- Indocolado com 07 Jollias FD
, · 2				- Paricir furi dico ils 08 e 09 00
3		709	/2019	- Olicus P. G. 117 Jana CPXR 112 100
4	$\cap a$	$\Lambda \cap$. 10	
5	-15	10	119	- OF 1 CM 6 PN° 188 desolve vao voutorges se
6		_,/	_/	
7		•		
8		_/	_/	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
9				<u></u>
10		_/	_/	-
11		_/		- <u></u>
[^] 12				<u>-</u>
13		_/	_/	<u>-</u>
14				
15		_/	_/	-
16		_/	_/	
17				-
18		•		- <u> </u>
19	-	_/	_/	
20	_	1 .	1	_